



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

45

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 96
C	Rubrica

Processo nº : 10835.001336/92-95
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.211
Recurso nº : 00.040
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : Sérgio Luiz Teixeira

ITR - REDUÇÃO - Faz jus à redução do imposto o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Gomes Velloso, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10835.001336/92-95
Acordão nº : 203-02.211
Recurso nº : 00.040
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, relativo ao imóvel denominado Fazenda Agropecuária São Luiz, cadastrado no INCRA sob o Código 903 901 306 150 4, ao fundamento de que faz jus à redução do imposto, pois não existem débitos referentes ao ITR de exercícios anteriores quanto ao imóvel.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a impugnação, argumentando que:

a) o parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10.12.79, estabelece que o imposto poderá ser objeto de redução, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural;

b) o parágrafo 6º do referido diploma legal estabelece que a redução prevista no parágrafo 5º se aplica aos casos de imóveis que, na data do lançamento, estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados;

c) os débitos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990 já foram quitados, conforme Despacho de fls.09.

Desta decisão a autoridade singular recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001336/92-95

Acórdão nº : 203-02.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Os elementos constantes dos autos-Documentos de Arrecadação de fls. 23, Papeleta de Comprovação de Pagamento de fls. 04, Informação Fiscal de fls. 08 e Informação da Divisão de Arrecadação sobre a existência de débito - demonstram que não pesa, sobre o imóvel acima identificado, qualquer débito referente ao ITR de exercícios anteriores. Assim, tem o contribuinte direito à redução em causa.

Estando, pois, correta a decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI